



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 936, de 2020, que dispõe sobre o uso de Tecnologia de Reconhecimento Facial-TRF na segurança pública e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 936, de 2020, a seguinte redação.

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2020

Dispõe sobre o uso de Tecnologia de Reconhecimento Facial-TRF na segurança pública e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial — TRF na segurança pública do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Tecnologia de Reconhecimento Facial - TRF é a tecnologia que analisa as características faciais e é usada para a identificação pessoal exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeo;

II - Vigilância contínua significa a utilização da tecnologia de reconhecimento facial para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem durante um período de tempo superior a 72 horas, seja em tempo real ou através da aplicação de essa tecnologia para registros históricos.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL

Art. 3º Fica vedada o uso de TRF, em vigilância contínua de um indivíduo ou grupo de indivíduos em qualquer hipótese.

Art. 4º A utilização de TRF, na segurança pública, é restrita à equipamentos públicos localizados em espaços públicos.

Parágrafo único. Nos locais onde houver captação de imagens com TRF deverão ser fixados placas informativas visíveis contendo a respectiva informação."

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, gerada por sistema de reconhecimento facial, deve ser revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. A identificação positiva gerada pelo sistema deve ser validada, em campo próprio, pelo agente público responsável.

CAPÍTULO IV

DA CUSTÓDIA DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º As informações decorrentes do uso de TRF são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento deve ser restrito ao seu uso autorizado, respeitada a Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere essa lei por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta na legislação nacional."

Art. 7º As informações do sistema de reconhecimento facial podem ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

§1º O compartilhamento é possível no estrito limite desta Lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável pela sua utilização, exceto quando em operação conjunta com órgão do Distrito Federal

§2º Fica estabelecido o prazo de guarda de 05 (cinco) anos para dados captados pela TRF, devendo ser eliminado do banco de dados após o decurso do prazo."

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Comete infração disciplinar grave o agente público que descumprir esta os limites estabelecidos por esta Lei quanto ao uso das informações de TRF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública demanda ao poder público a verificação e cumprimento das limitações estabelecidas no Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018) quanto à captação e tratamento de dados, afim de garantir a observância dos princípios regentes desta matéria no disposto do Art. 4, da referida lei, quais sejam, finalidade, proporcionalidade, segurança dos dados e transparência.

De modo que o ajustes propostos nesta emenda estão na órbita desses princípios, com intuito de assegurar ao cidadão transparência e segurança no processo de captação e segurança dos dados.

Fábio Felix

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 13/10/2020, às 15:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 13/10/2020, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0228177** Código CRC: **0F0472F6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br